



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2126, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Saúde transparente que visa tornar público na internet a listagem de espera dos pacientes que aguardam por consultas (detalhadas por especialidades), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Antônio Carlos, deve publicar e atualizar semanalmente, em seu sítio eletrônico da internet, a listagem de espera dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão e atuação.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo eventuais unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado pelo número do protocolo gerado no ato da sua inscrição no sistema.

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deverá seguir a ordem cronológica de protocolo para a chamada dos pacientes, os quais serão classificados em duas modalidades:

I - Protocolo de urgência e emergência, assim classificados quando o paciente estiver sob risco de vida, devidamente atestado por profissional médico competente, que deverá obrigatoriamente conter as letras UE de modo anterior à sua sequência numérica.

II - Protocolo padrão, identificado apenas com sequência numérica, em absoluto respeito à ordem cronológica de apresentação, pelos pacientes.

Art. 4º As listas de espera a serem divulgadas pelo Município, nos moldes desta Lei, devem conter, ainda:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do protocolo de atendimento, classificado nos moldes do art. 3º desta Lei;



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

V - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º O poder público poderá regulamentar a presente lei, no que couber, contudo, a ausência de regulamentação não desobriga o seu cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.


MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

